



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010859-11.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado ERIVAN APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos da fundamentação.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010859-11.2023.8.26.0048

Apelante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A
Apelado: ERIVAN APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
Comarca: ATIBAIA
Juiz(a): Adriana da Silva Frias Pereira

Voto nº 12.176

PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO. CIRURGIA DE COLUNA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que condenou a ré a autorizar e custear tratamento prescrito ao autor, tornando definitiva a tutela antecipada e mantendo multa cominatória.

A ré recorre alegando cerceamento de defesa e necessidade de prova pericial, além de questionar as obrigações de cobertura dos procedimentos negados pela junta médica.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em aferir a ocorrência cerceamento de defesa e eventual obrigação da operadora de saúde de cobrir procedimentos e materiais negados pela junta médica.

III. Razões de decidir

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser acolhida, pois a controvérsia sobre a necessidade dos procedimentos denegados pela junta médica possui natureza técnica, exigindo prova pericial.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 269/275), cujo relatório se adota, que julgou procedente demanda ajuizada por usuário de plano de saúde “*para condenar a ré a autorizar e custear o tratamento prescrito ao autor (fls. 23/25), com os materiais indicados pelo médico assistente, tornando definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 28/29, com manutenção da multa cominatória ao patamar fixado na decisão de fls. 262 (valor do procedimento), ou R\$ 30.000,00, o que for menor (como acima colocado), devendo o valor ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a partir desta data, e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta*

sentença. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Recorre a ré (fls. 277/298), alegando que: a) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, havendo necessidade de produção de prova pericial; b) os procedimentos e materiais requisitados pelo médico assistente foram objeto de análise pela junta médica, que se manifestou desfavoravelmente à cobertura; c) não há irregularidade no procedimento de junta médica, que conta com amparo legal; d) a obrigação de cobertura dos procedimentos e materiais denegados pela junta médica acarreta desequilíbrio contratual; e) não há obrigação de custeio integral de reembolso de despesas incorridas fora da rede credenciada; f) incabível a incidência do preceito cominatório; g) a multa, se mantida, comporta redução.

Recurso bem processado e respondido (fls. 305/313).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a sentença deve ser anulada.

Colhe êxito a preliminar de cerceamento de defesa.

A prova documental existente sinaliza que os procedimentos e materiais requisitados pelo médico assistente foram denegados pela junta médica instaurada pela operadora de saúde.

Conforme parecer da junta médica do plano de saúde, o paciente apresenta “discopatia de L3 a S1, mas sem sinais compressivos significativos”, com indicação de “manutenção e otimização de tratamento conservador”.

A junta médica concluiu que “trata-se de um caso sem necessidade de intervenção cirúrgica”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A controvérsia acerca da necessidade e pertinência dos procedimentos prescritos ao autor possui natureza eminentemente técnica, sendo necessária para elucidação a produção da prova pericial requerida pela operadora.

Desse modo, mantida a liminar nas condições deferidas, acolho o recurso para reconhecer o cerceamento de defesa.

Fica, assim, anulada a r. sentença para realização da prova pericial requerida pela ré.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator